



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Dá nova redação e acrescenta incisos ao art. 154, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o parágrafo único do art. 154 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça, por ser categorial essencial à Justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI- aplicar e executar métodos consensuais de solução de conflitos;

VII- realizar praças e leilões oficiais;

VIII- declarar ou dissolver união estável, por meio de portaria de nomeação do juiz;

IX - atuar como juiz leigo, desde que preenchido os requisitos para função.

Parágrafo Único. A atuação na composição de conflitos deverá, sempre que possível, ser implementada pelo Oficial de Justiça que poderá lavrar auto de composição ou certificar proposta de autocomposição, que seguirá para homologação do juiz ou no caso de proposta, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de alterar o artigo 154, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil.

O Oficial de Justiça exerce um papel de relevância processual na esfera do Poder Judiciário e na vida do cidadão, principalmente dos mais vulneráveis, e sua atuação, invariavelmente, pode levar à decisão do processo.

Com base na legislação pertinente - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) - constata-se a relevância e responsabilidade do cargo no qual o Oficial de Justiça é investido.

Com o processo judicial eletrônico, algumas atribuições estão passando por aperfeiçoamento e atualização visando a utilização de plataformas digitais específicas, que possibilitarão em curtíssimo tempo a absorção dos atos de comunicação.

Além destes, outros procedimentos passarão por aprimoramento na medida do aperfeiçoamento dessas plataformas, tendo em vista a solidificação do processo eletrônico no Brasil. Nesse sentido podemos citar o MANDAMUS, já testado no TJRR, que se encontra em fase de aprimoramento no Conselho Nacional de Justiça.

Atualmente existem cerca 30.000 (trinta mil) Oficiais de Justiça no Brasil, distribuídos entre a Justiça Comum e Especializada nas esferas Federal e Estadual. Essa categoria de servidores custou, consideráveis investimentos na área da capacitação e treinamento de segurança por parte dos Tribunais, fato que gerou um quadro de servidores qualificados e especializados, que como era previsto, refletiu na entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz junto aos jurisdicionados.

Atentos à dinâmica que envolve o Processo Eletrônico, a Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil - AFOJEBRA, através do seu Presidente, Edvaldo Dos Santos Lima e demais diretores, procurou este parlamentar para buscar aperfeiçoar ainda mais as atribuições e adequá-las ao movimento da inteligência artificial, sem prejuízo de demais atos inerentes ao cargo.

O Código de Processo Civil de 2015 foi um propulsor no sentido de alavancar a carreira dos Oficiais de Justiça, possibilitando modificações significativas.

Além da inovação do artigo 154, inciso VI do CPC, os Oficiais de Justiça, podem e têm muito a contribuir com o sistema processual brasileiro. Nesse sentido, a sociedade ganhará muito com o redimensionamento das atribuições do Oficial de Justiça que é um profissional que possui todas as condições técnicas para melhor aproveitamento e avanço em atividades tipicamente externas do judiciário nacional.

É preciso que a atuação legislativa, atenta, invista nesse quadro de servidores do judiciário para que, face suas formações e especificidades, passem a ser aproveitados de modo mais eficiente pelo Judiciário, proporcionando retorno social mais efetivo no





contexto da prestação jurisdicional e a conseqüente diminuição de enormes gargalos que atravancam o bom andamento do poder e que dificultam a entrega efetiva do que o jurisdicionado foi buscar no judiciário.

A categoria profissional dos Oficiais de Justiça, profissionais do Poder Judiciário, exercem suas atribuições preponderantemente em ambientes externos às unidades judiciárias, nas ruas, em contato diário com os jurisdicionados. Essa aproximação é essencial ao acesso à informação por parte do usuário, tanto na prevenção, quanto na solução de conflitos, tal fato faz toda a diferença e se reflete positivamente nos indicadores do Judiciário (justiça em números e etc).

Acreditamos que as atribuições dos Oficiais de Justiça precisam ser redimensionadas para que possam melhor se adequar à evolução do processo eletrônico e da era digital como um todo. Desta forma, são necessárias ações que visem, precipuamente, mudanças legislativas.

Por fim, ratificamos que estes profissionais vêm contribuindo nos resultados obtidos por nossos Tribunais, mas podem contribuir muito mais para que o serviço público judicial entregue seja de excelência.

Assim, reiteramos a preponderância da atividade externa e a importância da ampliação e redimensionamento das atribuições nas formas apresentadas a seguir:

A execução de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: a aplicação e execução de métodos consensuais de solução de conflitos já é uma realidade em vários egrégios, a exemplo dos Tribunais do Pará, Paraíba e Alagoas.

O Oficial de Justiça é o único agente do judiciário presente em todos os Estado da Federação e que diariamente faz contato com as partes em litígio. Desta forma seria este agente o único, de forma externa, a iniciar as tentativas de conciliação, mediação com as partes que possibilitem a solução das demandas por meio já mencionado no Código de Processo Civil (2015, art. 154, inciso VI).

Além de ser mão de obra bastante especializada, respeitada e principalmente reconhecida no seio da sociedade, o Oficial de Justiça é um potencial agente de aplicação de métodos consensuais, sobretudo por estar diretamente em contato com os jurisdicionados e no ambiente mais seguro para eles (seu lar, domicílio).

Podemos citar alguns exemplos bem-sucedidos, entre eles no estado do Pará, onde o Oficial de Justiça atuou como agente pacificador e o percentual de acordos chegaram a 80%, um valor muito relevante.

Praças e Leilões: Muitas Unidades Judiciárias pelo Brasil sentem a carência de leiloeiros, o que causa a interrupção do processo nessa fase decisiva. Dessa forma o Poder Judiciário não entrega de forma efetiva o que o jurisdicionado foi buscar junto ao poder. Inserindo essa atribuição como definitiva ao Oficial de Justiça, cargo existente em todas as Unidades Judiciárias, e a regulamentando, esse obstáculo deverá ser superado. Em alguns tribunais pelo país essa medida foi implementada e resolvida definitivamente a questão.





Dissolução de União Estável: Atualmente, no Brasil existem duas modalidades de dissolução de união estável.

A Extrajudicial, onde o divórcio ou a dissolução de união estável são realizados em cartório, na presença do casal. Somente é possível optar por essa forma de dissolução quando não tenham filhos menores e o casal, de forma consensual, sem divergências, concorde com o término do vínculo, a partilha de bens e eventual pagamento de pensão alimentícia.

A formalização do divórcio ou da dissolução da união estável é realizada por meio de escritura pública que, após expedida, deve ser levada ao Cartório de Registro Civil onde foi realizado o casamento ou registro da união estável para averbação.

A Judicial, que ocorre sempre que houver filhos menores e quando existirem divergências entre o casal quanto a qualquer das questões relacionadas à dissolução do vínculo, como, por exemplo, a partilha de bens, a guarda de filhos ou a pensão alimentícia. O divórcio ou a dissolução da união estável pela via judicial podem realizar-se de forma consensual ou litigiosa. Em ambos os casos, porém, é necessário ingressar em Juízo por meio de advogado (particular ou, se não houver condições econômicas para a contratação, por meio da Defensoria Pública ou de advogado nomeado pelo Juízo, de forma dativa), com uma ação de divórcio ou dissolução de união estável. Ao final do processo o juiz, após ouvir o Ministério Público, profere a sentença decretando o divórcio ou dissolução da união estável, que será averbada perante o registro civil competente.

Entretanto, verificando o elevado custo para dissolução de união estável, os tribunais de justiça de todo país podem ampliar essa competência, delegando, através do juízo competente, ao Oficial de Justiça para que efetue a dissolução da união estável, sempre que preenchidos os requisitos empregados no sistema de dissolução extrajudicial. Com essa mesma fundamentação, o juízo poderá nomear o Oficial de Justiça para declarar a união estável entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais.

Do Juiz Leigo: Juízes Leigos são bacharéis em direito, que atuam como auxiliares da Justiça. Entre outras atribuições, realizam audiências de conciliação e resolução de conflitos. O inciso I, do artigo 98 da Carta Magna informa que os juizados serão providos por juízes togados, ou togados e leigos, permitindo, na prática, que os tribunais tenham autonomia para optar ou não pela institucionalização desse profissional.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, publicou uma resolução que cria vagas em todos os tribunais do país para a função de juiz leigo. Tal função pode ser preenchida por pessoas estranhas aos quadros de servidores concursados dos referidos tribunais. Portanto, se pessoas que não são servidores concursados dos tribunais podem ocupar a função de juízes leigos, podem também, com mais propriedade e economia aos cofres dos tribunais, os Oficiais de Justiça, auxiliares da justiça, ocuparem. Basta a devida previsão legislativa que ampare esta possibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

O Juiz leigo, resumidamente, atua em juizados específicos e causas de menor porte, sendo considerado um auxiliar da justiça (cuja condição já se encontra o Oficial de Justiça – CPC, artigo 149), sendo a principal diferença do Juiz de Direito (ou Juiz Togado), que possui seus direitos garantidos pelo artigo 95 da Constituição.

A Resolução 174/2013 e seu anexos, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a função de Juiz leigo, que poderá ser preenchida adequadamente por Oficiais de Justiça. No Brasil, aproximadamente 80% dos Oficiais de Justiça são Bacharéis em Direito, 90% são pós-graduados, 55% são mestres e 10% são Doutores. Muitos são ainda professores em Universidades e autores de livros jurídicos. Assim, preenchem todos os requisitos para o bom desempenho da função, conforme a resolução 174 de 2013 do CNJ. Cabe observar que a resolução determina que o processo seletivo seja simplificado e objetivo. Todos os critérios, como exposto, são perfeitamente preenchidos pelos Oficiais de Justiça.

Inexiste impedimento para que o Oficial de Justiça atue como juiz leigo. A partir da entrada em vigor da referida lei, os tribunais passarão a contar com mão de obra qualificada para tal função e com um custo bem abaixo dos moldes descritos na resolução acima.

Essa casa legislativa possui a competência para aperfeiçoar e buscar meios para o aprimoramento da justiça, através da formulação de seus códigos, principalmente fazendo com que chegue aos mais distantes locais do Brasil. Adquirindo essa função/atribuição, o Oficial de Justiça poderá subsidiar o magistrado nos casos de menor complexidade processual, processos que se acumulam nas prateleiras dos fóruns em todo o país.

O momento é de avanço, de buscar o futuro, e a sociedade clama por uma justiça mais célere e compatível com a demanda. Existem juizados no país que estão com as pautas de conciliação para além de 02 anos, principalmente em algumas capitais, fazendo com que a justiça perca sua razão de ser. “A Justiça que tarda, mas não falha” é uma sentença ultrapassada, desconectada dos anseios da sociedade atual e que deixa de atrair investimentos para o país. Por atrasar, ela é falha. Precisamos buscar meios de atravessar esses obstáculos e mirar a celeridade e efetividade, princípios constitucionais.

Alguns Oficiais de Justiça já trabalham em gabinetes de juízes e desembargadores elaborando sentenças e despachos, impedidos, de fato, de exercer a função de juiz leigo por simples ausência de norma legal.

Nesse processo evolutivo se faz necessária uma série de adequações nas esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; entre esses entes cabe ao Legislador papel relevante e primordial no sentido de traduzir em Leis os anseios da sociedade que evolui, que clama por uma justiça célere, eficaz e desburocratizada. Diante de todo conteúdo exposto, apresenta-se para essa casa o seguinte projeto de lei.

Ante todo o exposto, solicitamos aos nobres deputados o apoio para a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2021.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Deputado RICARDO SILVA

Apresentação: 07/12/2021 17:11 - Mesa

PL n.4332/2021



* CD 212053677400 *